

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2022
(Do Sr. IVAN VALENTE)**

Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, para estabelecer critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e parâmetros para avaliação social por vídeo conferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art.
3º.....



§ 4º A aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo fica condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais da medida, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

- a) § 11-A do art. 20;
- b) art. 20-B;
- c) § 1º do art. 26-G;

II – o inciso II do caput e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir alguns retrocessos e inconstitucionalidades introduzidos pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

O primeiro deles diz respeito ao critério de renda para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, benefício devido às pessoas idosas e com deficiência que não tenham meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

De acordo com o disposto na Lei nº 14.176, de 2021, o parâmetro a ser utilizado, de forma geral, é a renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa, sendo esse critério muito semelhante ao que vigeu desde a promulgação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, até 22 de março de 2020. Durante esse período, considerava-se incapaz de prover à



manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família com renda inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa.

A Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, adotou o critério de renda mensal inferior a 1/2 (meio) salário mínimo por pessoa, o qual teve sua eficácia suspensa em razão de decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 662, por suposta inobservância ao art. 195, § 5º, da Constituição, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos arts. 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A referida decisão incorreu no mesmo equívoco da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, pois colocou questões fiscais e orçamentárias acima da dignidade das pessoas idosas e com deficiência. Além disso, não podemos esquecer que o próprio STF decidiu, em julgamento colegiado, que o critério de renda de até ¼ do salário mínimo por pessoa não se sustenta do ponto de vista da proteção social almejada pelo Constituinte. Vale transcrever trecho da ementa do Recurso Extraordinário nº 567.985:

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

LexEdit




Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Ainda que a Lei nº 14.176, de 2021, tenha possibilitado a flexibilização quanto ao critério de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa em função do grau de deficiência, da dependência de terceiros e do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, a “solução” não pode ser considerada compatível com o referido julgamento proferido pelo STF no RE nº 567.985, o qual deixou claro o processo de inconstitucionalização pelo qual passou o critério de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.

Ademais, a nova legislação adotou o critério de gastos médios para a flexibilização para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, o qual desconsidera uma avaliação contextual da deficiência, ferindo, portanto, a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente. Sobre esse aspecto, vale citar o entendimento de Janaína Penalva e Wederson Santos¹:

Não existe padrão médio para a avaliação social, pois desconsidera a avaliação contextual da deficiência. Em raciocínio semelhante ao já apresentado sobre as médias de renda familiar, aqui a média aplicada à avaliação social da deficiência significa que as pessoas não terão suas situações avaliadas individualmente, mas contrastadas a uma escala coletiva e abstrata sem relação com as condições fáticas do pleiteante do benefício.

Nesse contexto, não é possível a avaliação dos comprometimentos do exercício da cidadania de forma concreta e individualizada. A avaliação com base em médias impossibilita a averiguação das barreiras enfrentadas pelas pessoas, conforme prevê a Convenção e a LBI. Isso sem mencionar o retorno à medicalização do conceito de deficiência, pela regra de exigência da caracterização pela perícia médica, para posterior fase de avaliação pelo assistente social. Essa mudança que, inicialmente, parece circunscrita à operacionalização administrativa, é um desrespeito ao conceito constitucional de pessoa com deficiência da Convenção, que

¹ PENALVA, J.; SANTOS, W. **As inconstitucionalidades da Lei 14.176 e a austeridade fiscal sustentada pelas pessoas com deficiência.** Disponível em: <



* C D 2 2 5 6 0 1 1 6 6 4 0 0 *

define a avaliação multiprofissional, interdisciplinar e biopsicossocial em cada caso, conforme especificou o art. 2º da LBI.

Assim pretendemos reestabelecer o critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo de renda familiar por pessoa, independentemente do grau de deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos e correlatos; critério que efetivamente dará concretude ao comando do art. 203, inc. V, da Constituição (*“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*) em consonância com a decisão colegiada proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 567.985.

O segundo aspecto que pretendemos com este Projeto de Lei diz respeito à revogação do § 1º do art. 26-G da Lei nº 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, o qual ao regulamentar o auxílio-inclusão, previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), permitiu ao Poder Executivo federal compatibilizar o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão com as dotações orçamentárias existentes.

Sendo assim, a concessão do novo benefício implica a substituição de um benefício de um salário mínimo (BPC) por outro de meio salário mínimo (auxílio-inclusão), não faz sentido, sequer do ponto de vista financeiro, a vinculação de sua concessão à previsão de recursos orçamentários, uma vez que o BPC não possui dispositivo legal análogo ao § 1º do art. 26-G da Lei nº 8.742, de 1993.

A todos aqueles que preencham os requisitos para a concessão do BPC, este deve ser conferido, pois se trata de direito subjetivo, devido independentemente de considerações orçamentárias.

Não nos olvidemos que o auxílio-inclusão representa a compensação devida às pessoas com deficiência pelos maiores custos inerentes ao ingresso e permanência no mercado de trabalho. Não se pode incentivar uma maior participação das pessoas com deficiência no mercado de

LexEdit
* c d 2 2 5 6 0 1 1 6 6 4 0 *



trabalho com uma promessa de um benefício que poderia a qualquer momento ser suprimido, sob o argumento de falta de recursos para sua concessão.

Por fim, propomos alteração do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que permitiu, até 31/12/2021, a realização da avaliação social para a concessão do BPC por meio de videoconferência. Ressalte-se que a aplicação desse dispositivo foi prorrogada até 31/12/2022, por meio da Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS nº 18, de 27 de dezembro de 2021.

A aplicação dessa medida de forma indiscriminada não mais se justifica, quando a maioria dos estados retirou praticamente todas as medidas restritivas em função da pandemia da covid-19, e o Ministério da Saúde já anunciou o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).

Destaca-se ainda que o direito das pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade, não pode ficar condicionado a provável incompreensão das condições reais em que se encontram em função do não comparecimento dos servidores responsáveis às moradias dos requerentes e arredores. Sobre o tema, vale transcrever o entendimento de Janaína Penalva e Wederson Santos:

Trata-se de avaliação dos comprometimentos para o exercício da cidadania dos pleiteantes do BPC, não é algo que possa ser feito pela tela de um celular, pela projeção eletrônica de imagens. Essa avaliação ocorre de acordo com o conceito de pessoa com deficiência da Convenção e com a Classificação Internacional de Funcionalidade da OMS. Para avaliar tecnicamente a interação da pessoa com deficiência com o meio social, o serviço social necessita da presença física da mesma, sem isso, invalida-se a norma que define a deficiência como restrição de participação social e não como uma enfermidade apenas. A avaliação na presença física é, portanto, pré-condição técnica para conhecer as possibilidades de interação social, com o ambiente, que apenas assistentes sociais estão autorizados a realizar.²

Nesse sentido, temos o entendimento de que a aplicação da avaliação social por videoconferência deve ficar condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais da medida, mediante

² PENALVA, J.; SANTOS, W. op cit.



* C D 2 2 5 6 0 1 1 6 6 4 0 0 * LexEdit

decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

No tocante ao padrão médio, este desconsidera a avaliação contextual da deficiência, bem como impedimentos de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, em função das diversas barreiras que podem obstruir a plena participação social das pessoas com deficiência, leia-se, barreiras efetivamente aferidas (*Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 1*).

Pelo exposto, considerando a relevância dos fundamentos ora expostos para a supressão das inconstitucionalidades promovidas pela Lei nº 14.176, de 2021, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.

**IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**

